



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006223-52.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada CREUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006223-52.2024.8.26.0020
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelado: Creusa Aparecida dos Santos Oliveira
Juíza de Direito: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza
Voto nº 1006223-52-N

Apelação. Ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos materiais e morais. Alegação de cobrança de juros abusivos. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo do banco-réu. Abusividade reconhecida. Taxas de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Readequação que se impõe. Restituição de valores pagos em excesso de forma simples. Danos morais não configurados. Autora que tinha conhecimento das taxas estipuladas na avença. Cobrança de juros que não caracterizou constrangimento ou violação à honra subjetiva ou objetiva da autora. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 198/202), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes com redução dos juros contratados para a taxa média de mercado vigente no período da contratação, com a consequente devolução à autora de eventuais valores pagos a maior, de forma simples (não houve pedido de repetição em dobro), afastando-se a mora até que haja a readequação do contrato, caso ainda não quitado (com devolução, também, de eventuais encargos cobrados e pagos); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5. .000,00 (cinco mil reais), corrigidos*

monetariamente a contar desta, com juros de 1% ao mês, estes contados da citação. Por fim, ante a sucumbência, arcará a ré com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

Embargos de declaração acolhidos para determinar a incidência da correção monetária com base na tabela prática do TJSP – (fls. 205/207 e 209).

Inconformado, apela o banco-réu sustentando a regularidade do contrato questionado e a necessidade de observância das cláusulas contratuais em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Destaca, também, que a taxa média de mercado não pode ser utilizada para fins de exame de suposta abusividade de taxas de juros, uma vez que estão diretamente relacionadas com o grau de risco envolvido na operação. Salienta, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de reparação. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 212/230).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 237/243).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos 233 e 234, Súmula 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente destoe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extrai-se dos autos que a autora firmou o contrato de empréstimo pessoal com a previsão de juros remuneratórios de 19,85% ao mês e 778,33% ao ano – (fls. 177/178).

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido à taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, tal como ressaltado na sentença, com a consequente devolução, de forma simples, dos valores cobrados em excesso.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil.

De outro lado, apesar de ser de rigor a readequação do negócio celebrado entre as partes, não existe, no caso em tela, direito à indenização por dano moral, uma vez que a autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial.

Ressalta-se que a exigibilidade de encargos bancários, ainda que decisão judicial posterior reconheça sua abusividade, não configura, por si só, violação aos direitos da personalidade ou, especificamente, à honra subjetiva ou objetiva da parte.

Nesse sentido:

"Apelação. Ação revisional de empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Juros remuneratórios. Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros relevantemente superiores à taxa média do mercado para operações desta natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa, média de juros do Banco Central. Instituição bancária ré que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. 2. Repetição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada, diante da cobrança originariamente prevista em contrato. Restituição de forma simples. 3. Dano moral. Inocorrência. Cobrança de encargos estipulados em contrato livremente celebrado entre as partes não configura dano moral, ainda que sobrevenha decisão judicial que reconheça abuso da taxa de juros remuneratórios. Não há ofensa a direitos personalíssimos da devedora. 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1019248-37.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)"

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência recíproca, autora e réu deverão ratear em proporções idênticas as custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios dos patronos das partes em R\$ 1.500,00, por equidade, com a observância da gratuidade processual concedida à autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR